



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Bom Jardim

EXERCÍCIO DE 2025

MATÉRIA PROJETO DE LEI

ASSUNTO

Dispõe sobre a Disponibilização do Carnê de IPTU em Braille para os Contribuintes com Deficiência Visual no Município de Bom Jardim - RJ e dá outras providências

AUTOR FABIO JOSÉ BARROS

Ordem do dia			
Discussão Única			

Lei Municipal nº 1.752 Encaminhada ao Executivo / /

Sanção do Senhor Prefeito 04/7/2025

Publicada no Órgão Oficial nº 396 PÁG 70 de 04/7/2025

Jornal: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM - RJ



Câmara Municipal de Bom Jardim

Praça Cel. Monnerat, 252 - Centro

Bom Jardim - RJ - CEP: 28660-000

Tel.: (22) 2566-2030 / 2566-2366

E-mail: cmbj.2011@gmail.com

CNPJ 00.495.116/0001-49

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER

As Comissões em epígrafe hoje reunida para apreciarem o Projeto de Lei, de autoria do Vereador Fabio José Barros, que Dispõe sobre a Disponibilização do Carnê de IPTU em Braille para os Contribuintes com Deficiência Visual no Município de Bom Jardim – RJ e dá outras providências, são de parecer favorável que o mesmo seja aprovado pelo Plenário da Casa, tendo em vista sua necessidade.

SALA DAS COMISSÕES, EM 26 DE MAIO DE 2025.

JUSTIÇA E REDAÇÃO

VANTUIL MARQUES CHIAPINI = PRESIDENTE

JOSÉ NILTON PEREIRA RINTO = 1º MEMBRO

NITZ ERTHAL CERVASIO = 2º MEMBRO

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

JORGE ELIAS ALVES FONTES = PRESIDENTE

SINTIA APARECIDA FARIAS DE ABREU = 1º MEMBRO

NITZ ERTHAL CERVASIO = 2º MEMBRO

APROVADO POR UNANIMIDADE
09 VOTOS

Sala Roberto Silveira, 26 / 5 / 2025

Presidente



Câmara Municipal de Bom Jardim

Praça Cel. Monnerat, 252 - Centro
Bom Jardim - RJ - CEP: 28660-000
Tel.: (22) 2566-2030 / 2566-2366
E-mail: cmbj.2011@gmail.com
CNPJ 00.495.116/0001-49

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim,
Prezados e Ilustres Vereadores,**

Tenho a elevada honra de submeter à consideração deste Egrégio Plenário o Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DO CARNÊ DE IPTU EM BRAILLE PARA OS CONTRIBUINTES COM DEFICIÊNCIA VISUAL NO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – RJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O presente projeto tem como finalidade assegurar o direito à acessibilidade informacional aos munícipes com deficiência visual, possibilitando-lhes o pleno exercício da cidadania fiscal, mediante o recebimento do carnê de IPTU também em sistema Braille.

A proposta está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, caput), e do direito à informação (CF, art. 5º, XIV). Além disso, fundamenta-se nos artigos 23, II, e 30, I e II da Constituição Federal, que reconhecem a competência comum e local dos municípios na promoção da inclusão social e na proteção às pessoas com deficiência.

A matéria encontra respaldo também na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelece, em seu art. 28, a obrigatoriedade de os entes públicos garantirem a acessibilidade na comunicação e na informação.

A confecção do carnê de IPTU em Braille representa mais do que uma adequação formal: é um avanço civilizatório, que assegura às pessoas cegas ou com baixa visão o acesso autônomo aos seus próprios dados tributários, fortalecendo os pilares da transparência, do respeito à diversidade e da inclusão social.

Importa destacar que o projeto não interfere na estrutura da administração pública municipal, nem cria cargos ou altera o regime jurídico de servidores, não havendo, portanto, vício de iniciativa. Isso está de acordo com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral, segundo a qual:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”



Câmara Municipal de Bom Jardim

Praça Cel. Monnerat, 252 - Centro
Bom Jardim - RJ - CEP: 28660-000
Tel.: (22) 2566-2030 / 2566-2366
E-mail: cmbj.2011@gmail.com
CNPJ 00.495.116/0001-49

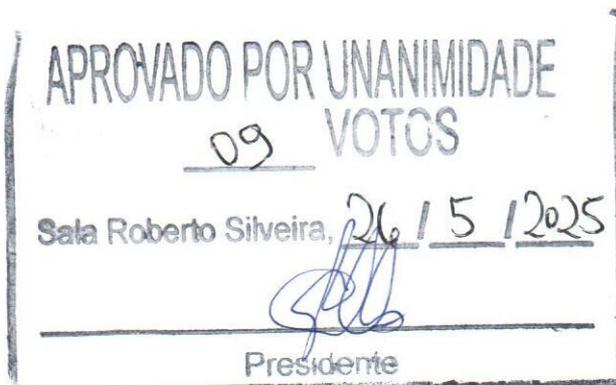
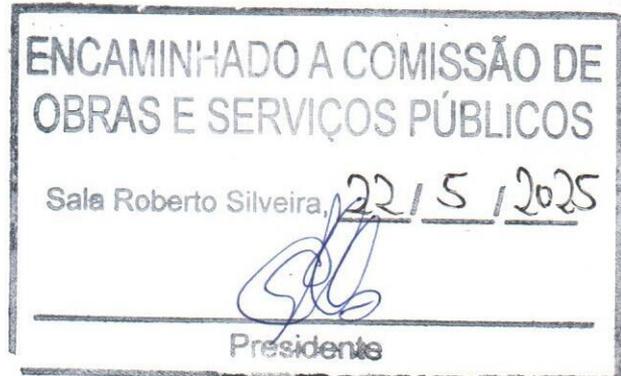
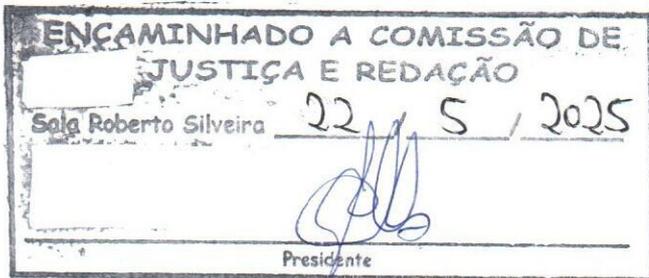
Trata-se, portanto, de proposição plenamente constitucional e legal, compatível com a competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local e de políticas públicas voltadas à inclusão.

Por fim, o projeto é uma demonstração do compromisso desta Casa Legislativa com a construção de uma sociedade verdadeiramente acessível, justa e igualitária, na qual todos os cidadãos, sem exceção, possam participar da vida pública em igualdade de condições.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste importante instrumento de promoção da cidadania e dos direitos das pessoas com deficiência visual.

SALA ROBERTO SILVEIRA, em 22 de maio de 2025.

FÁBIO JOSÉ BARROS
Vereador





Câmara Municipal de Bom Jardim

Praça Cel. Monnerat, 252 - Centro
Bom Jardim - RJ - CEP: 28660-000
Tel.: (22) 2566-2030 / 2566-2366
E-mail: cmbj.2011@gmail.com
CNPJ 00.495.116/0001-49

LEI MUNICIPAL Nº _____ /2025, DE ____ DE _____ DE 2025.

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DO CARNÊ DE IPTU EM BRAILLE PARA OS CONTRIBUINTES COM DEFICIÊNCIA VISUAL NO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM -RJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM – RJ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim - RJ aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos contribuintes com deficiência visual o direito de receber as guias de pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano – em formato acessível, podendo ser fornecido em sistema convencional e em Braille impresso ou, quando tecnicamente viável, em meio digital compatível com tecnologias assistivas.

Art. 2º - Os interessados em receber o boleto de pagamento no sistema confeccionado em Braille, ou em meio digital compatível com tecnologias assistivas, deverão inscrever-se e cadastrar-se em setor próprio do Município.

Art. 3º - Cabe ao Poder Executivo disponibilizar endereço eletrônico e local físico para realização de cadastro de portadores de necessidades especiais visuais.

Art. 4º As disposições desta Lei aplicam-se sem prejuízo das disposições contidas no Código Tributário Municipal.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento do exercício em que se der sua efetiva implementação, podendo ser suplementada, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do exercício fiscal do ano de 2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – RJ, EM ____ DE _____ de 2025.

AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ
PREFEITO



Câmara Municipal de Bom Jardim

Praça Cel. Monnerat, 252 - Centro
Bom Jardim - RJ - CEP: 28660-000
Tel.: (22) 2566-2030 / 2566-2366
E-mail: cmbj.2011@gmail.com
CNPJ 00.495.116/0001-49

PARECER

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL,
ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO -
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE
INICIATIVA PARLAMENTAR -
DISPONIBILIZAÇÃO DE GUIA DE
PAGAMENTO DO IPTU EM FORMATO
ACESSÍVEL - ACESSIBILIDADE -
COMPETÊNCIA MUNICIPAL -
INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA -
ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - EFICÁCIA
A PARTIR DE 2026 -
CONSTITUCIONALIDADE À LUZ DO TEMA
917 DO STF.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim - RJ,
Exmos. Srs. Vereadores,

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei, de iniciativa do Exmo. Vereador Fabio José Barros, que dispõe sobre a disponibilização da guia de pagamento do IPTU em Braille, em formato físico ou digital acessível, para os contribuintes com deficiência visual no Município de Bom Jardim - RJ.

O objetivo do projeto é garantir acessibilidade à informação tributária, assegurando que pessoas com deficiência visual tenham o mesmo nível de autonomia no acesso aos documentos de arrecadação do imposto predial e territorial urbano (IPTU).

II - MÉRITO

1. Competência Legislativa Municipal

Nos termos dos arts. 23, II e 30, I e II, da Constituição Federal, é competência do Município:

- Legislar sobre assuntos de interesse local;
- Suplementar a legislação federal e estadual;
- Promover ações voltadas à inclusão social e proteção das pessoas com deficiência.

Glieber Tardin
Matricula: 12/0278-6PC
Assessor Jurídico Legislativo

A Lei Orgânica do Município de Bom Jardim também confirma essa competência nos artigos 12, I e 20, I, "a".

A proposta trata de acesso à informação tributária — tema indiscutivelmente de interesse local e de relevância pública —, o que confere plena legitimidade ao Município para legislar sobre o tema.

2. Iniciativa Parlamentar e Ausência de Vício Formal

O projeto é de autoria de vereador, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal, que permite a iniciativa legislativa, exceto nos casos de competência privativa do Prefeito (art. 53).

A presente proposição:

- I. Não cria cargos ou funções públicas;
- II. Não altera a estrutura administrativa;
- III. Não trata do regime jurídico de servidores.

Portanto, não está sujeita à reserva de iniciativa do Executivo e é plenamente legítima quanto à origem.

3. Espécie normativa adequada: Lei Ordinária

Não há exigência legal ou constitucional para que a matéria seja tratada por lei complementar. O projeto não versa sobre plano diretor, organização da administração, ou temas que demandem norma complementar.

A lei ordinária é o instrumento adequado, conforme art. 69 da Constituição Federal e jurisprudência pacífica.

4. Forma de fornecimento e terminologia adequada

O projeto utiliza agora o termo "guia de pagamento do IPTU", expressão tecnicamente mais precisa do que "boleto", já que o IPTU é um tributo municipal e geralmente sua arrecadação ocorre via documento de arrecadação (DAM).

O fornecimento está previsto em formato físico (Braille) ou digital acessível, respeitando as diferentes formas de tecnologia assistiva usadas por pessoas com deficiência visual, como previsto nos arts. 5º, XIV, 23, II e 37 da CF, bem como na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

5. Responsabilidade Fiscal e Orçamento

O projeto prevê expressamente, no artigo 5º, que:

"As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento do exercício em que se der sua efetiva implementação, podendo ser suplementada, se necessário."

Glieber Tardim
Matrícula: 12/0278-GPC
Assessor Jurídico Legislativo

Isso garante compatibilidade com os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e evita alegações de inexecução por ausência de previsão orçamentária.

6. Vigência e eficácia futura

O projeto estabelece que:

“Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do exercício fiscal do ano de 2026.”

Esta redação é juridicamente adequada:

Permite a vigência imediata da norma;

Garante tempo hábil para regulamentação, previsão orçamentária e adaptação administrativa;

Evita conflitos com o calendário fiscal e com a LRF.

7. Conformidade com o Tema 917 do STF

O Supremo Tribunal Federal fixou, no Tema 917 da Repercussão Geral, a seguinte tese:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”

Aplicando-se essa tese, o projeto:

Não invade competência privativa do Executivo;

Apenas impõe prestação de serviço acessível, sem ingerência na estrutura organizacional do Município.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente pela constitucionalidade, legalidade e viabilidade técnica do Projeto de Lei sob análise.

A matéria está dentro da competência legislativa municipal, não há vício de iniciativa, a espécie normativa está correta (lei ordinária), e foram observadas as exigências da responsabilidade fiscal e da acessibilidade.

Trata-se, portanto, de proposição alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, acessibilidade e transparência tributária, razão pela qual esta Assessoria opina pela regular tramitação e apreciação em plenário.

Este parecer é consultivo e não vinculante, ficando a critério soberano dos vereadores a deliberação de mérito.

Vale observar que a votação do projeto deverá ser realizada em dois turnos (art. art. 156 §4º do Regimento Interno), sendo a deliberação em Plenário por maioria absoluta (art. Art. 56 da LOM).

Glieber Tardin
Matricula: 12/0226-GPC
Assessor Jurídico Legislativo

Ressalte-se que o projeto deverá ser enviado às Comissões Permanentes, para que profiram os seus respectivos pareceres, nos termos do art. 21, do Regimento Interno.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jardim, 22 de maio de 2025



Gleber Tardin
Assessor Jurídico
Matrícula 12/0278-GPC
OAB-RJ 148614